



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000414658

Decisão monocrática

50.072

REMESSA NECESSÁRIA nº 1000187-67.2024.8.26.0028 –
APARECIDA

Remetente: JUÍZO, *EX OFFICIO*

Recorrido: IVO CARLOS PEREIRA LEMES

Interessados: CÂMARA MUNICIPAL DE POTIM, PRESIDENTE
DA CÂMARA MUNICIPAL DE POTIM, 1º SECRETÁRIO DA
CÂMARA MUNICIPAL DE POTIM E 2º SECRETÁRIO DA
CÂMARA MUNICIPAL DE POTIM

MM.ª Juíza de Direito: Dr.ª Rita de Cássia da Silva Junqueira Magalhães

**ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÕES
MUNICIPAIS ESPECÍFICAS.** Mandado de
segurança. Servidor público da Câmara Municipal de
Potim. Agente Legislativo. Pretensão à nulidade da
portaria que interrompeu o pagamento das
gratificações de função incorporadas, bem como à
reintegração dessas vantagens, com seu pagamento
desde a publicação da citada portaria. Inexistência de
direito adquirido a regime funcional. Necessidade de
manutenção da irredutibilidade nominal de
vencimentos. Inteligência dos arts. 7º, VI, e 37, XV, da
Constituição Federal. Supressão do pagamento de
gratificações incorporadas que apenas é possível
quando preservado o valor nominal dos vencimentos
ou quando declarada inconstitucional a norma que
instituidora, ante os efeitos ex tunc da declaração de
inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 158/1997,
instituidora da incorporação das gratificações de
função, que foi revogada pela Lei nº 1.225/2023, mas
não foi declarada inconstitucional. Ausência de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

demonstração, pelo impetrado, da preservação do valor nominal da remuneração do impetrante, mediante absorção da vantagem por reajustes posteriores. Supressão atentatória à irredutibilidade de vencimentos. Remessa necessária não provida.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por servidor público da Câmara Municipal de Potim, titular do cargo de Agente Legislativo, objetivando a nulidade do ato administrativo praticado em seu desfavor, bem como a reintegração das gratificações de função incorporadas a que faz jus e o pagamento das referidas gratificações desde a publicação da portaria que suspendeu o seu pagamento.

Concedeu-o parcialmente a sentença de f. 195/7, cujo relatório adoto, *para determinar que a autoridade coatora se abstenha de promover a supressão dos vencimentos do impetrante no que se refere às gratificações incorporadas aos seus vencimentos pelas Portarias n. 11/2012 e 21/2015, realizando-se o pagamento dos retroativos devidos desde a Portaria nº 04/2024, resguardada a possibilidade de supressão das gratificações acaso implemente a recomposição dos vencimentos, assegurando-se sua irredutibilidade. (...) (f. 197).*

Ausentes recursos voluntários (f. 203), a sentença foi submetida ao duplo grau de jurisdição (f. 204).

Inicialmente distribuído à 10ª Câmara de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Direito Público, o Senhor Desembargador Antonio Carlos Villen determinou sua redistribuição a esta Câmara, ante a prevenção firmada em lide conexa (processo nº 1000186-82.2024.8.26.0028) (f. 207/11).

É o relatório.

1. Dispensar a oitiva da Procuradoria Geral de Justiça. Faço-o com fundamento na Resolução nº 1.167/2019– PGJ-CGMP, publicado no DOE de 28 de agosto de 2019 e retificado no DOE de 5 de setembro de 2019.

2. O impetrante, titular do cargo de Agente Legislativo da Câmara Municipal de Potim desde 1993, teve incorporadas aos seus vencimentos gratificações de função por meio das Portarias 11/2012 e 21/2015, com fundamento na Lei Municipal nº 158/1997. No final de 2023, o Ministério Público do Estado de São Paulo realizou uma recomendação administrativa para que apenas a Portaria nº 11/2012 perdesse seus efeitos, mas a Câmara Municipal declarou nulas as Portarias 11/2012 e 21/2015, indo além do recomendado, sem fundamentar tal ato administrativo, ocasionando uma perda significativa em sua remuneração.

Pois bem.

Estabelecia a Lei Municipal nº 158, de 27 de janeiro de 1997:

ARTIGO 1º - Passam a vigorar para o servidor público do Legislativo,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

as disposições da Consolidação das Leis do Trabalho (C.L.T.), que permitam a concessão de gratificações e demais vantagens ao empregado.

ARTIGO 2º - Além das vantagens referidas no artigo anterior, fica a critério da Mesa da Câmara, conceder ao servidor do Legislativo, por absoluta e comprovada necessidade de serviço, através de Portaria, Gratificação de Função, até o limite de 200% (duzentos por cento) do vencimento constante de sua referência.

Parágrafo Único – A gratificação que trata o Caput deste Artigo, concedida pelo desempenho funcional do servidor, incorporará aos seus vencimentos, se concedida ininterruptamente pelo prazo de 60 (sessenta) meses.

Tal norma foi integralmente revogada
pela Lei nº 1.225, de 28 de julho de 2023, com base na recomendação
administrativa, expedida pela 1ª Promotoria de Justiça de Aparecida, *in
verbis*:

(...)

RESOLVE RECOMENDAR à Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Municipal de Potim ou quem quer que lhe suceda ou substitua no cargo que, no prazo máximo de 30 dias corridos realize a declaração da nulidade da Portaria n. 011, de 08 de julho de 2012, que incorporou a gratificação de função aos vencimentos dos servidores da Câmara Municipal de Potim, com base na Lei Municipal n. 158/97, já revogada, e **interrompa** todo e qualquer pagamento correlato. (f. 128/9; grifos no original)

É sabido que a Administração pode
anular seus próprios atos, quando ilegítimos ou ilegais, conforme
dispõe a Súmula nº 473 do STF: *A administração pode anular seus
próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque
deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de
conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

E o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico e a fórmula de composição da remuneração, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade de vencimentos. Ou seja, desde que mantida a irredutibilidade nominal de vencimentos ou proventos (CF, arts. 7º, VI, e 37, XV), a Administração Pública dispõe de autonomia para compor seus quadros funcionais, disciplinar o regime de trabalho e estabelecer a remuneração de seus servidores. Nessa senda, como apontado na sentença, *não há falar em nulidade da Portaria n. 04/2024, porque ao Município é dado alterar o seu regime jurídico, desde que assegure aos servidores públicos com verbas/gratificações incorporadas a irredutibilidade do valor nominal pago* (f. 196).

Além disso, quando o legislador expressamente autorizar que, mediante o preenchimento de certas condições previstas em lei, determinada gratificação ou adicional seja incorporado aos vencimentos do servidor - caso em que a incorporação convolar-se-á em direito adquirido -, a verba incorporada definitivamente à esfera patrimonial do servidor somente poderá ser suprimida se comprovada a preservação do valor nominal da remuneração ou se declarada inconstitucional a norma que instituiu a vantagem, em razão dos efeitos *ex tunc* da declaração de inconstitucionalidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em caso análogo, este E. Tribunal de Justiça, em voto da lavra da Senhora Desembargadora Heloísa Mimessi, assentou o seguinte entendimento:

(...)

E a respeito, conforme palavras do eminente Desembargador Torres de Carvalho em caso sob sua relatoria, “*a jurisprudência entende que a extinção ou alteração não pode reduzir nominalmente os vencimentos do servidor; de modo que a parcela extinta ou reduzida continua a ser paga como vantagem absorvível até a gradual extinção pelos reajustes seguintes. Nada há de estranho nisso: a gratificação não é mais devida à impetrante e continua a ser paga por forma da irredutibilidade constitucional, mas não na forma ou com a natureza da vantagem extinta. A proteção constitucional se refere ao valor nominal dos vencimentos ou proventos tão somente; não garante a manutenção futura do valor.*” (Embargos de declaração nº 0042881-81.2010.8.26.0053, j. 02/12/13).

Nota-se, portanto, que doutrina e jurisprudência do são pacíficas ao indicar que, como regra, por não haver direito adquirido ao regime jurídico, pode a Administração cessar o pagamento de verbas e/ou gratificações percebidas pelos servidores públicos, desde que estas não tenham sido incorporadas definitivamente aos vencimentos do servidor, salvo, nessa hipótese, quando assegurada a irredutibilidade dos vencimentos.

Tal regramento, por evidente, se aplica tão somente na hipótese da revogação da norma jurídica que fundamentava o pagamento da verba/gratificação incorporada. Afinal, caso se tratasse de norma declarada inconstitucional, ressalvada eventual modulação de efeitos, os efeitos da declaração de inconstitucionalidade se projetariam *ex tunc* (retroativamente, afetando a validade da norma desde o momento de sua instituição) e não exigiriam a observância à cláusula de irredutibilidade de vencimentos. (...) ¹

Todavia, na hipótese, como salientado na sentença, *não há evidência de que o valor nominal das gratificações incorporadas tenha sido preservado ou que,*

¹ Agravo de Instrumento nº 2004248-38.2024.8.26.0000; Des.^a Heloísa Mimessi; j. em 28.2.2024.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

anteriormente à propositura da ação, aquele montante tenha sido substituído por outra vantagem não identificada ou incorporado de outra forma aos vencimentos do impetrante. Aliás, é matéria incontroversa que não houve recomposição dos vencimentos do servidor por ocasião da supressão da gratificação (f. 196/7).

Dessarte, a concessão da segurança, ainda que em parte, era mesmo de rigor.

Nesse sentido:

APELACÃO – Servidor Municipal de Itapecerica da Serra – Pretendido o restabelecimento do pagamento da Gratificação de Atividade Técnica, ora instituída pela Lei Municipal nº 2112/10 – Direito reconhecido pela Justiça Trabalhista, limitada a execução à data de alteração do regime celetista para o estatutário, identificando a perda salarial decorrente da supressão da gratificação, com seus reflexos (LCM nº 31/2015) – Revogação do benefício pela Lei Municipal nº 2.146/10 – **Suspensão administrativa da gratificação que não pode gerar irredutibilidade nominal dos vencimentos, sob pena de ofensa ao art. 37, VX da CF – Inexistência de direito adquirido a regime jurídico. Direito, no entanto, à irredutibilidade de vencimentos, com observância de que a perda apurada deve ser integrada aos vencimentos, na qualidade de vantagem pessoal, a ser absorvida pelos reajustes salariais subsequentes, tudo na forma da jurisprudência do STF.** Precedentes deste E. Tribunal. Recurso parcialmente provido. (Apelação Cível nº 1001939-09.2019.8.26.0268; Des. Danilo Panizza; j. em 4.5.2021; g.m.)

No mesmo sentido, de minha relatoria, a Apelação nº 1000186-82.2024.8.26.0028, julgada em 28 de agosto de 2024.

3. Nego seguimento ao recurso, cuja



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
manifesta improcedência autoriza desate monocrático (art. 168, § 3º,
do RITJSP).

São Paulo, 29 de abril de 2025.

COIMBRA SCHMIDT
Relator